



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.042 - SP
(2013/0008049-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 44, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A reincidência genérica não é motivo suficiente, por si só, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica.

2. No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica – condenação anterior por crime de tráfico de drogas –, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.042 - SP
(2013/0008049-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Eduardo Martins Lucas Ribeiro contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial para indeferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agravante condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 180, **caput**, do Código Penal.

Sustenta que o agravante tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, observando que o exame das condições necessárias para o seu deferimento não exigem o reexame das provas dos autos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.042 - SP
(2013/0008049-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Em que pese às razões expostas pelo agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 180, **caput**, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fl. 158), nos termos da seguinte ementa:

Apelação – Receptação – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Absolvição – Inadmissibilidade – Conjunto probatório suficiente à condenação – Versão do apelante que não restou comprovada nos autos – Desclassificação para receptação culposa – Inviabilidade – Dolo do agente bem demonstrado, sequer tendo apresentado recibo de compra e venda do objeto subtraído encontrado na sua posse – Pena imposta e regime prisional corretamente fixados – Sentença mantida - Apelo improvido.

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados também por unanimidade de votos (fl. 171).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, no qual alega violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, buscando "a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao reincidente genérico" (fl. 183).

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Pela leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, teve por fundamento a reincidência do agravante, consistente em condenação anterior por crime de tráfico de drogas (fl. 122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 44, § 3º, do Código Penal, possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica.

No caso, verifica-se que a Corte local, mantendo o entendimento proferido pelo Juiz de primeiro grau, indeferiu a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, diante da existência de condenação anterior por crime de tráfico de drogas, situação que demonstrava ser a medida pleiteada não recomendável.

Nesse sentido, já se pronunciou a Quinta Turma deste Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. **HABEAS CORPUS** DENEGADO.

1. "Embora a reincidência genérica não tenha o condão de, por si só, impedir a benesse pleiteada, faz-se necessário que se evidenciem, no caso concreto, os demais requisitos elencados no dispositivo legal" (HC 126.174/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 28/08/2009).

2. Na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se apresenta socialmente recomendável, uma vez que o Paciente, embora não seja reincidente específico, foi anteriormente condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, da Lei de Tóxicos, e 157, do Código Penal.

3. **Habeas Corpus** denegado. (HC n. 246.092/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 26/3/2013)

Dessa forma, ausente um dos requisitos do art. 44, § 3º, do CP – suficiência da medida para a prevenção e repressão do crime –, mostra-se incabível o deferimento da substituição da pena. Vale ressaltar que é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, no exercício da discricionariedade motivada do julgador, aplicar a pena de forma fundamentada. Não cabe, portanto, a esta Corte – cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal –, imiscuir-se nessas questões, salvo nos casos de evidente violação a norma infraconstitucional, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Assim, estando ausente um dos pressupostos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente na insuficiência da medida, não verifico violação ao art. 44 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conclusão em sentido contrário quanto à suficiência ou não da medida, no recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0008049-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 279.042 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 205/2009 20509 2052009 2906562009 29065620098260451
451.01.2009.002906-0/000000-000 4510120090029060 990101320100 RI000F5GQ0000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.